



**SÃO
LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA -CPLOSE

RECURSO ADMINISTRATIVO II



VASCONCELOS ALENCAR

— ADVOGADOS —



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- CPLOSE

CPLOSE/PMSLM
Recebido em: 05 / 10 / 2023
Horas: 12:15
Por: [Assinatura]

Processo Licitatório nº 0005/2023. Concorrência nº 004/2023

Ref.: Recurso Administrativo.

TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos do procedimento de numeração em epígrafe, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue.

1. BREVE RESUMO DOS FATOS.

Por meio da decisão de fls. 1952 - 1960, a Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE decidiu prover parcialmente o recurso interposto pela requerente, a fim de determinar a anulação do ato desclassificatório e permitir àquela a demonstração da exequibilidade de sua proposta. A demonstração da exequibilidade, assim, será feita na presta manifestação, consoante os fundamentos expostos a seguir.

2. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. MENOR PREÇO GLOBAL. SUPOSTAS INCOERÊNCIAS NOS ITENS DA PROPOSTA QUE DEVEM SER DESCONSIDERADAS.

Conforme bem ressaltou o parecer da assessoria jurídica, no caso concreto, "os valores que foram considerados inexequíveis foram de itens e não do preço global que se enquadra dentro do percentual constante no item 9.6.10.1 do Edital".

A análise técnica (fls. 1947 - 1950), ademais, reafirma que a suposta inexequibilidade seria referente a um "desconto superior a 70% apresentado em dois serviços da planilha de preço".

O que se percebe, portanto, é que a desclassificação da requerente se deu em razão - salvo melhor juízo - de uma incorreta aplicação do item 9.6.10.1 do Edital. Este dispõe o seguinte:

9.6.10.1. Considera-se manifestamente inexequível, em um primeiro momento, a proposta cujo **valor global** proposto seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

in Vasconcelos Alencar Advogados ☎ (81) 3031-5050

✉ contato@vasconcelosalencar.adv.br 🌐 www.vasconcelosalencar.adv.br @vasconcelosalencaradvogados

📍 Avenida República do Líbano, 251, Empresarial Riomar Trade Center, Torre 3, SI. 1708, Recife/PE, CEP 51.110-160



VASCONCELOS ALENCAR

— ADVOGADOS —



Ora, o valor global proposto pela requerente - no presente caso - não é inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, mas sim valores referentes a itens da proposta da requerente, o que é irrelevante para o presente procedimento licitatório! Isso porque o edital do certame prevê como critério de julgamento o menor **preço global**, consoante o item 9.1 do Edital:

9.1. O critério de julgamento será o de menor **preço global**.

No mesmo sentido, a minuta do contrato administrativo a ser firmado prevê, em sua cláusula décima segunda, o seguinte:

12.1 Os serviços serão executados de forma indireta, no regime de empreitada por **preço global**.

Verifica-se, assim, que o preço dos itens da proposta em específico não possui qualquer relevância e não devem ser levados em consideração para fins de indicação de uma suposta inexequibilidade, mas sim o **preço global**! Eventuais incoerências nos itens da proposta não devem conduzir à conclusão de que a proposta apresentada pela requerente seria inexequível.

Atente-se a ementas de precedentes judiciais acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM RESPONSABILIDADE TÉCNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO AMBIENTAL. MENOR PREÇO GLOBAL. INCORREÇÕES NO CÁLCULO DA VENCEDORA. PREÇO GLOBAL RATIFICADO. HOMOLOGAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. **Não obstante a existência de equívocos na proposta da vencedora em alguns itens, mantido o preço global, apresentando-se mais vantajosa à Administração, inexistindo qualquer prejuízo ao ente público, correta a contratação da empresa que apresentou a melhor proposta.** Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (TJ-RS - AI: 70067415059 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 20/11/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA

in Vasconcelos Alencar Advogados ☎ (81) 3031-5050

✉ contato@vasconcelosalencar.adv.br 🌐 www.vasconcelosalencar.adv.br @vasconcelosalencaradvogados

📍 Avenida República do Líbano, 251, Empresarial Riomar Trade Center, Torre 3, SI. 1708, Recife/PE, CEP 51.110-160



VASCONCELOS ALENCAR

— ADVOGADOS —



EDUCAÇÃO. INSURGÊNCIA DE LICITANTE ALEGANDO QUE A PROPOSTA VENCEDORA SERIA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA, AFASTADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. [...] **"A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento)."** Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). **"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação'.** (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)." (TJ-SC - MS: 40024668920198240000 Capital 4002466-89.2019.8.24.0000, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 14/05/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

O fato é que a proposta apresentada pela requerente possui o menor preço global e é, portanto, a mais vantajosa à Administração Pública, conforme demonstrado no recurso administrativo interposto. Não deve ser considerada inexequível simplesmente por possuir itens com supostos valores abaixo daqueles de mercado.

Não se pode desconsiderar, ademais, o objetivo precípua da Administração Pública em certames como o presente, que é **a contratação da proposta de menor preço!** Desclassificar a melhor proposta, que é a da requerente, por supostas falhas em itens isolados é contribuir para uma oneração indevida da Administração Pública, que passará a contratar uma proposta menos vantajosa, simplesmente, para satisfazer um formalismo exacerbado.

in Vasconcelos Alencar Advogados ☎ (81) 3031-5050

✉ contato@vasconcelosalencar.adv.br 🌐 www.vasconcelosalencar.adv.br @vasconcelosalencaradvogados

📍 Avenida República do Líbano, 251, Empresarial Riomar Trade Center, Torre 3, SI. 1708, Recife/PE, CEP 51.110-160



VASCONCELOS ALENCAR

— ADVOGADOS —



3. PEDIDOS.

Requer-se, portanto, que se digne a Ilustríssima Comissão Licitante a dar total provimento ao recurso administrativo interposto pela requerente, declarando-a classificada e, conseqüentemente, vencedora do certame, por haver apresentado a proposta de menor preço global.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife/PE, 05 de outubro de 2023.

THIAGO BARBOSA

VASCONCELOS DE

ALENCAR:03982489407

Assinado de forma digital por
THIAGO BARBOSA VASCONCELOS
DE ALENCAR:03982489407
Dados: 2023.10.05 11:35:51 -03'00'

THIAGO BARBOSA VASCONCELOS DE ALENCAR

OAB/PE 29.645

IGOR FELIPE TORRES FERREIRA

OAB/PE 51.167



VASCONCELOS ALENCAR

— ADVOGADOS —



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.200.286/0001-36, com sede à Avenida Antônio Torres Galvão, 221, Caixa Postal nº 1230, bairro da Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51.160-330, neste ato representada nos termos do seu contrato social por seu sócio e administrador, **THYAGO HENRIQUE CARVALHO PEREIRA FARIAS**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 1.720.385 SSP/AL, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 056.220.494-66, residente e domiciliado na Avenida Álvaro Otacílio, 2865, bairro de Ponta Verde, Maceió/AL, CEP 57.035-180, com e-mail thyago@trez.eng.br.

OUTORGADOS: **THIAGO BARBOSA VASCONCELOS DE ALENCAR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 29.645, com endereço eletrônico thyago@vasconcelosalencar.adv.br, **RAPHAEL SOARES BEZERRA**, brasileiro, em união estável, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 47.661, com endereço eletrônico raphael@vasconcelosalencar.adv.br, **IGOR FELIPE TORRES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 51.167, com endereço eletrônico igor@vasconcelosalencar.adv.br, e, ainda, **EDUARDO VASCONCELOS DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portadora da cédula de identidade nº 3.774.637-5 SSP/SE, inscrita no CPF/MF sob o nº 077.710.675-22, com endereço eletrônico eduardo@vasconcelosalencar.adv.br, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **VASCONCELOS ALENCAR ADVOGADOS**, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 2.147, do Livro próprio "B" de nº 13, todos com endereço profissional na Avenida República do Líbano, 251, Empresarial RioMar Trade Center 3, 17º andar, sala 1708, bairro do Pina, Recife/PE, CEP 51.110-160, e endereço eletrônico contato@vasconcelosalencar.adv.br.

PODERES: todos os poderes da cláusula *ad judicia et extra* e especiais, para representar a Outorgante em qualquer juízo ou tribunal, pessoa jurídica de direito público ou privado de qualquer esfera da administração pública direta ou indireta, seja municipal, estadual ou federal, podendo para esse fim tudo praticar, requerer, declarar, acompanhar, assinar, e ainda os poderes especiais para transigir, desistir, substabelecer, e especialmente para representar a Outorgante em quaisquer espécies de certames licitatórios, sejam regime diferenciado de contratações (RDC), concorrências, tomadas de preços, cartas convite, dispensas de licitação, pregão presencial ou eletrônico, contratos emergenciais e, ainda, qualquer outra modalidade de seleção pública ou privada, mesmo que não descrita neste instrumento de procuração, com poderes para se inteirar das normas e especificações, realizar inscrição da Outorgante em Cadastro e/ou Registro de Fornecedores, assinar todo e qualquer documento pertinente a certames licitatórios, tais como pedidos de esclarecimentos, impugnações ao instrumento convocatório, credenciamento, proposta, documentos de habilitação, certidões e declarações; acompanhar abertura e leitura das propostas de preços, formular ofertas, lances de preço, negociar preços e demais condições, recorrer, renunciar a recurso, assinar contratos, acompanhar processos de pagamentos, solicitar vistas, cópias e praticar todos os demais atos pertinentes a certames licitatórios e/ou aos contratos deles decorrentes em nome da Outorgante, inclusive prestar esclarecimentos, firmas compromissos ou acordos, retirar empenhos, e receber notificações, agindo os Outorgados em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, tudo para o fiel cumprimento deste mandato.

Recife/PE, 3 de julho de 2023.


Thyago Farias (6 de Julho de 2023 23:17 ADT)

TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA
THYAGO HENRIQUE CARVALHO PEREIRA FARIAS
OUTORGANTE

 Vasconcelos Alencar Advogados  (81) 3031-5050

 contato@vasconcelosalencar.adv.br  www.vasconcelosalencar.adv.br  @vasconcelosalencaradvogados

 Avenida República do Líbano, 251, Empresarial Riomar Trade Center, Torre 3, Sl. 1708, Recife/PE, CEP 51.110-160



Trez Participações e Engenharia Ltda - Procuração ad judicium et extra - licitação

Relatório de auditoria final

2023-07-07

Criado em:	2023-07-06
Por:	Thiago Alencar (thiago@vasconcelosalencar.adv.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAANTHYb1ZjCIZ4q56iHURvrigYHuEhPF6O

Histórico de "Trez Participações e Engenharia Ltda - Procuração ad judicium et extra - licitação"

-  Documento criado por Thiago Alencar (thiago@vasconcelosalencar.adv.br)
2023-07-06 - 20:32:48 GMT- Endereço IP: 152.248.48.87
-  Documento enviado por email para thyago@trez.eng.br para assinatura
2023-07-06 - 20:33:13 GMT
-  Email visualizado por thyago@trez.eng.br
2023-07-07 - 2:16:42 GMT- Endereço IP: 172.225.82.169
-  O signatário thyago@trez.eng.br inseriu o nome Thyago Farias ao assinar
2023-07-07 - 2:17:19 GMT- Endereço IP: 191.184.45.50
-  Documento assinado eletronicamente por Thyago Farias (thyago@trez.eng.br)
Data da assinatura: 2023-07-07 - 2:17:21 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 191.184.45.50
-  Contrato finalizado.
2023-07-07 - 2:17:21 GMT